

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste  
Estado do Paraná

LEI Nº 275/2002.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO  
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO SUDOESTE.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - A presente Lei dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional e outras similares no campo da educação.

§4º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§5º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará por Concurso Público de provas e títulos.

§6º - O concurso público para ingresso na Carreira exigirá para atuação na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena específica ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

§7º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial da classe correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§8º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público.

§9º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos um dos seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico e experiência profissional em função docente de, no mínimo, dois anos;

II – experiência profissional em função docente, de no mínimo, três anos.

## SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E REFERÊNCIAS

**Artigo 5º** – As referências constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor.

**Parágrafo único** – Cada classe é constituída de 12 (doze) referências que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

**Artigo 6º** – As Classes, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Classe A – formação em nível médio, na modalidade Normal;

**Parágrafo Único** – As atribuições dos cargos estabelecidos nesta Lei, nas funções de docência e de suporte pedagógico estão definidas no Anexo II.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Artigo 3º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 4º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 3(três) classes constituídas de doze referências para cada uma conforme Anexo I, parte integrante desta lei.

**§1º** - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

**§2º** - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

**§3º** - Referência é a posição correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação na tabela de vencimentos anexa à presente Lei.



Classe B – formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe C – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com curso de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas ou acrescida de Estudos Adicionais.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

**Artigo 7º** – Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

**Artigo 8º** - Entende-se por avanço vertical a passagem de uma classe para outra imediatamente superior.

§1º – O avanço vertical se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor, para elevação à classe superior.

§2º – A promoção vertical será automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§3º – O professor promovido ocupará, na classe superior, referência correspondente àquela que ocupava na classe inferior.

**Artigo 9º** – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência, dentro da mesma classe, mediante acréscimo de 3 (três) por cento para cada referência.

§1º – A promoção horizontal dar-se-á aos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, de efetivo exercício, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados:

- I – avaliação de desempenho;
- II – avaliação de conhecimentos;
- III – aferição de qualificação.

§2º – A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

§3º – A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício das funções do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas pelo Órgão Municipal de Educação.

§4º – A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

**Artigo 10** - O professor em estágio probatório, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de interesses particulares ou afastado por motivo de saúde por mais de um ano, não poderá ser promovido enquanto permanecer nesta condição.

#### **SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Artigo 11** – O profissional da educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos.

**Parágrafo Único** – Durante o período de estágio probatório, o profissional de educação será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos:

- I. **disciplina e cumprimento dos deveres;**
- II. **assiduidade e pontualidade;**
- III. **eficiência;**
- IV. **capacidade de iniciativa;**
- V. **responsabilidade;**
- VI. **criatividade;**
- VII. **cooperação;**
- VIII. **postura ética.**

**Artigo 12**– Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

**Parágrafo Único** – O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.



**Artigo 13** - Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do professor, este será automaticamente promovido à referência seguinte na classe correspondente a sua habilitação.

**Parágrafo único** – O avanço horizontal seguinte, aos aprovados no estágio probatório, deverá coincidir com os demais integrantes do quadro do magistério, observando o interstício de, no mínimo, dois anos.

## SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Artigo 14** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

**§1º** - O Órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

**§2º** - Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização, serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

**Artigo 15** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o artigo anterior e de acordo com regulamentação própria.

**Parágrafo único** – Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

## SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 16** – A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

- I – 20 (vinte) horas semanais;
- II – 40 (quarenta) horas semanais.

§1º – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º – A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades.

§3º – A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades.

§4º – O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

**Artigo 17** – O titular de cargo de professor em jornada de vinte horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime de jornada suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério.

§1º – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§2º – O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de validade, não gerando qualquer direito ao professor, tendo em vista sua natureza excepcional.

§3º – A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.



**SEÇÃO VII**  
**DA REMUNERAÇÃO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DO VENCIMENTO**

**Artigo 18** – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à referência em que se encontre, conforme Anexo I, para jornada de 20(vinte) horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º – Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, na classe de nível mínimo de habilitação.

§ 2º - Considera-se vencimento básico do professor o fixado para a classe e referência em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS VANTAGENS**

**Artigo 19** – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício das funções de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício das funções de supervisão escolar, assessoria pedagógica, orientação educacional, coordenação pedagógica e assistência pedagógica.

II - adicionais:

- a) por tempo de serviço.

§ 1º As gratificações previstas no inciso I deste artigo, terão por base a jornada de 20 (vinte) horas e serão proporcionais a carga horária de trabalho do profissional na respectiva função.

§ 2º As gratificações não são cumulativas.

**Artigo 20** – A gratificação pelo exercício de Direção de unidades escolares corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Artigo 21** - A gratificação pelo exercício da função de Assessoria Pedagógica



**Artigo 22** – A gratificação pelo exercício das funções de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Assistente Pedagógico em unidades escolares corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Parágrafo Único** – A função de orientação educacional só poderá ser exercida por profissional com habilitação em orientação educacional.

**Artigo 23** – O adicional por tempo de serviço para o cargo de professor, será equivalente a cinco por cento do vencimento do profissional do magistério a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite máximo de 35 (trinta) por cento.

### **SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR**

**Artigo 24** – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor e terá como base para o cálculo da remuneração, o vencimento básico da carreira.

### **SEÇÃO VIII DAS FÉRIAS**

**Artigo 25** – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – nas demais funções, de trinta dias.

**Parágrafo único** – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

## SEÇÃO IX DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Artigo 26** – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º – A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## SEÇÃO X DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

**Artigo 27** - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, de que trata a Lei nº 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino público, na função de docência ou de suporte pedagógico direto à docência.

**Artigo 28** - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano e a média de alunos por turma na rede municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores que atuam na educação infantil.

**Artigo 29** - Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.



**Artigo 30** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

## **SEÇÃO XI**

### **DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Artigo 31** - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único** - A Comissão de Gestão, será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

## **SEÇÃO I**

### **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Artigo 32** - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal estão definidos no Anexo III, parte integrante desta lei.

**Artigo 33** - O enquadramento do professor neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério obedecerá aos seguintes critérios:

I - o enquadramento no plano dar-se-á na Classe correspondente ao seu nível de habilitação, devidamente comprovada, conforme termos do artigo 6º desta Lei e na Referência correspondente ao tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal, à razão de três anos para a primeira referência e dois anos para cada uma das referências seguintes;

II - se o vencimento previsto para esta Classe e Referência for inferior ao vencimento básico percebido pelo professor, este será enquadrado em Referência posterior, de valor igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico.

§ 1º - Os professores que, na data da publicação desta lei, não possuírem a habilitação mínima, não serão enquadrados no plano, integrando cargos em extinção.

§ 2º - Adquirida a habilitação necessária, o professor leigo, se regular no serviço público, será imediatamente e automaticamente enquadrado no plano.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 34** - As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

**Artigo 35** – Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

**Artigo 36** - É considerado em extinção o Quadro Próprio do Magistério em vigor, ficando extintos automaticamente os cargos vagos atualmente e os demais cargos na medida em que vagarem.

**Artigo 37** – Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderam o requisito mínimo de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de 4(quatro) anos, ou seja até dezembro de 2006.

**Artigo 38-** O exercício das funções de Direção, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica, Assessoria Pedagógica e Assistência Pedagógica, é reservado exclusivamente aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

**Parágrafo único** – Os critérios para o exercício das funções constantes neste artigo, serão definidos pelo Órgão Municipal de Educação.



**Artigo 39** - Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos respectivamente, nos artigos 6º e 33 desta Lei.

**Artigo 40** – O valor dos vencimentos referentes às referências da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Referência 1.....	1,00;
Referência 2 .....	1,03;
Referência 3.....	1,06;
Referência 4 .....	1,09;
Referência 5.....	1,12;
Referência 6.....	1,15;
Referência 7 .....	1,18;
Referência 8 .....	1,21;
Referência 9 .....	1,24;
Referência 10 .....	1,27;
Referência 11.....	1,30;
Referência 12.....	1,33.

**Artigo 41** - valor dos vencimentos correspondentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Classe A .....	1,00;
Classe B.....	1,30;
Classe C .....	1,40;

**Artigo 42** – Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão receber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

**Artigo 43** – As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

**Artigo 44** – O Poder Executivo aprovará o Regulamento de promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Artigo 45** - Os efeitos financeiros decorrentes desta lei, somente serão efetivados após o enquadramento de todos os professores no Novo Plano e fixado sua data por Decreto do Executivo.

**Artigo 46** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 176 de 30 de junho de 1998, e a Lei 092 de 28 de março de 1995.

**Gabinete do Prefeito Municipal**, de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2002.

  
**SEBASTIÃO SALECIO COSTA**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO  
EM 20/11/02



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - Pr  
 Lei Nº 275 de 13 de Novembro de 2002.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS - JORNADA DE 20 Horas

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A Magistério	315,00	324,45	333,90	343,35	352,80	362,25	371,70	381,15	390,60	400,05	409,50	418,95
B Licenciatura Plena	409,50	421,79	434,07	446,36	458,64	470,93	483,21	495,50	507,78	520,07	532,35	544,64
C Pós-Graduação	441,00	454,23	467,46	480,69	493,92	507,15	520,38	533,61	546,84	560,07	573,30	586,53

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste  
Estado do Paraná  
Lei nº 275, de 18 / Novembro /2002

**ANEXO II**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

**PROFESSOR**

**ATRIBUIÇÕES:**

**1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela da escola pública;
- Participar de reuniões pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

Estado do Paraná

Lei Nº 275, de 18 / Novembro / 2002

**2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste  
Estado do Paraná  
Lei Nº 275, de 18 / Novembro /2002

**ANEXO III**

**QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL**

**GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO**

<b>NOMENCLATURA / CARGO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>NÚMERO DE HORAS</b>
PROFESSOR	47	940

